



CONDIÇÕES GERAIS

PAGBANK SEGURO EMPRESARIAL



Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora. Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro **EMPRESARIAL ESTIPULANTE - PAGBANK** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 28/12/2024.



OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você poderá acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (**www.consumidor.gov.br**). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em **www.tokiomarine.com.br/atendimento**, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 730 8654

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora



SUMÁRIO

SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL – ESTIPULANTE PAGBANK	6
Cláusula 1ª - PARTES CONTRATANTES	6
Cláusula 2ª - OBJETIVO DO SEGURO	6
Cláusula 3ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	6
Cláusula 4ª - COBERTURAS DO SEGURO	6
Cláusula 5ª - BENS COBERTOS.....	7
Cláusula 6ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	8
Cláusula 7ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	9
Cláusula 8ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE	11
Cláusula 9ª - RISCOS COBERTOS.....	11
Cláusula 10ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	11
Cláusula 11ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	14
Cláusula 12ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO.....	14
Cláusula 13ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA.....	14
Cláusula 14ª - INSPEÇÕES.....	16
Cláusula 15ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO.....	17
Cláusula 16ª - ADESÃO AO SEGURO.....	18
Cláusula 17ª - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE.....	20
Cláusula 18ª - TAXAS DO SEGURO	22
Cláusula 19ª - FATURA.....	22
Cláusula 20ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	23
Cláusula 21ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	24
Cláusula 22ª - REVISÃO DAS TAXAS.....	25
Cláusula 23ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO.....	25
Cláusula 24ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	26
Cláusula 25ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	27
Cláusula 26ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	29
Cláusula 27ª - FRANQUIA	32
Cláusula 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	33
Cláusula 29ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO.....	34



Cláusula 30ª - SALVADOS.....	36
Cláusula 31ª - REINTEGRAÇÃO	36
Cláusula 32ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	36
Cláusula 33ª - PERDA DE DIREITOS	37
Cláusula 34ª - CONTROVÉRSIAS	38
Cláusula 35ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS	38
Cláusula 36ª - FORO	39
Cláusula 37ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	39
Cláusula 38ª - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE.....	39
Cláusula 39ª - GLOSSÁRIO	40
Cláusula 40ª - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	45
CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS DO SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL	46
Cláusula Particular nº. 001 - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA	46
Cláusula Particular nº. 002 - DANOS ELÉTRICOS	47
Cláusula Particular nº. 006 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO	48
Cláusula Particular nº. 008 - VENDEVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO.....	49
Cláusula Particular N.º 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES.....	50
Cláusula Particular nº. 083 A - DESPESAS FIXAS.....	61
CLÁUSULA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO	63
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	63
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.....	64
EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS.....	65
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS FÍSICOS.....	68
I - DEFINIÇÕES	Erro! Indicador não definido.
II - SERVIÇOS DISPONÍVEIS E LIMITES DE INTERVENÇÃO	Erro! Indicador não definido.
III - EXCLUSÕES GERAIS	Erro! Indicador não definido.
TOP SERVICE EMPRESA	Erro! Indicador não definido.

SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL – ESTIPULANTE PAGBANK

Cláusula 1ª - PARTES CONTRATANTES

1.1. São partes contratantes deste seguro:

1.1.1. ESTIPULANTE: pessoa jurídica, de direito privado, que contrata apólice coletiva em seu nome, ficando investida de poderes de representação dos segurados perante a Seguradora, com responsabilidades definidas em lei e neste contrato de seguro.

1.1.2. SEGURADO: pessoa física ou jurídica, proprietária ou locatária do imóvel compreendido por este seguro.

1.1.3. SEGURADORA: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a operar no ramo compreensivo empresarial. =

Cláusula 2ª - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, desde que ocorridos durante a vigência deste seguro.

Cláusula 3ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco expresso na apólice.

Cláusula 4ª - COBERTURAS DO SEGURO

4.1. Para fins deste seguro, é obrigatória a contratação da cobertura de incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça.



4.2. Respeitado o que dispõe o subitem anterior (4.1), as demais coberturas são escolhidas livremente pelo segurado, sujeitas, no entanto, ao pagamento de prêmio complementar.

4.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de adesão e expressas na apólice, em seus endossos ou faturas.

Cláusula 5ª - BENS COBERTOS

5.1. Consideram-se garantidos por este seguro, conforme especificado na apólice, o prédio e/ou conteúdo dos imóveis nela indicados, EXCETUANDO-SE OS BENS NÃO COMPREENDIDOS POR ESTE CONTRATO.

5.2. A expressão “prédio e/ou conteúdo” significa:

- a) **Prédio:** edificações (EXCETUANDO-SE ALICERCES, FUNDAÇÕES E TERRENO), de propriedade do segurado, ou por ele, alugadas, arrendadas ou financiadas, incluindo seus anexos, suas instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também, para-raios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento segurado for uma unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso de evento que acarrete perdas e/ou danos materiais ao prédio, este seguro abrangerá, desde que a referida cobertura tenha sido contratada, inclusive suas partes comuns, na proporção de sua cota parte.
- b) **Conteúdo:** bens inerentes ao ramo de negócio do segurado e necessários para o exercício de suas atividades, quer seja de sua propriedade, ou por ele, alugados, arrendados ou financiados, quer seja de terceiros, sob seu poder e controle, desde que pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro. A expressão “conteúdo” abrange os seguintes itens:
 - a.1) carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam à construção original do imóvel;
 - a.2) máquinas, equipamentos, instrumentos, ferramentas, mobiliários, utensílios e suas respectivas instalações;
 - a.3) backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
 - a.4) antenas, postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de eletricidade, comunicação e/ou transmissão de sinais;
 - a.5) mercadorias e matérias-primas.



Cláusula 6ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

6.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por este seguro:

- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico, isopainel ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também, seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, para-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, demolição, reconstrução, reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporariamente;
- c) imóvel condenado ou impedido de ser ocupado por determinação de autoridade competente, a menos que tal fato decorra em razão de sinistro abrangido por este seguro;
- d) imóvel de uso residencial, inclusive o conteúdo nele existente;
- e) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
- f) animais de qualquer espécie;
- g) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual. A presente exclusão, no entanto, não se aplica ao estabelecimento segurado cujo limite máximo de responsabilidade não exceda a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- h) protótipos e maquetes;
- i) livros fiscais e/ou comerciais;
- j) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
- k) joias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não;
- l) selos e estampilhas;
- m) murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades, antiguidades e obras raras (livros);
- n) amostras grátis ou doações recebidas;
- o) bens de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza, que não se relacionem com o ramo de negócio do segurado e/ou necessários para o exercício de suas atividades;



- p) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- q) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- r) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas e iates clubes;
- s) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas, no entanto, às disposições da alínea “g”, do subitem 6.2 desta cláusula;
- t) bens especificados na apólice, de comum acordo, entre as partes.

6.2. Salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, ou ainda, bens de terceiros em poder e custódia do mesmo, exclusivamente quando a sua atividade principal desenvolvida for armazém geral ou logístico, estão igualmente excluídos da cobertura deste seguro:

- a) armas e munições;
- b) instrumentos musicais;
- c) livros, observado, no entanto, o que dispõe a alínea “m” do subitem anterior (6.1);
- d) relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);
- e) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública ou destinados a competições e provas desportivas, inclusive peças, acessórios, equipamentos, sobressalentes e demais componentes destes bens;
- f) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- g) objetos portáteis de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a tablet, notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática, de processamento de dados, telefonia móvel, e outros objetos portáteis diretamente relacionados com o ramo de atividade do segurado e necessários para o exercício de suas atividades, quando de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada.

6.3. As exclusões a que se referem às alíneas “a”, “b”, “d” e “g”, não se aplicam a bens em poder do segurado para consertos e/ou revisões, devidamente comprovado, por meio de contrato, ordem de serviço ou qualquer outro documento hábil, desde que tais consertos e/ou revisões se relacionem com o seu ramo de atividade de assistência técnica.

Cláusula 7ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

7.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de “*limite máximo de indenização*” representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a



Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7.2. Correrão ainda por conta da Seguradora, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, as despesas incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais:

- a) para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar e as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

7.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens cobertos sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, intimação, citação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Correrão por conta da Seguradora os limites máximos de indenização estabelecidos: (i) as despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante ou após a ocorrência do sinistro e, (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

7.4. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, ou, por ocasião de sua renovação, será adotado o critério restritivo, ou seja, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.



Cláusula 8ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

8.1. A soma de todas as despesas e indenizações vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por uma ou mais coberturas contratadas, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

8.2. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

8.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem

8.3. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 9ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos das cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice.

Cláusula 10ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

10.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:



- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emissões havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. A presente exclusão não se aplica aos custos de reprodução de informações contidas e perdidas, quando resultante de perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por incêndio e/ou explosão, contanto que previstos e cobertos nos termos deste contrato, permanecendo, todavia, não abrangidos, quaisquer custos relacionados com pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião ou associação de tais informações. Dados eletrônicos



significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não estão limitados a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;

- l) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami e ressaca;
- m) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- n) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- o) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes e/ou contaminantes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;
- p) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou registros, de qualquer tipo, forma ou natureza, observadas, todavia, às disposições da alínea “k” deste subitem (10.1);
- q) instalação de “softwares”
- r) asbestos (amianto).

10.2. Salvo contratação de cobertura específica, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes de: lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; responsabilidade civil de qualquer natureza, danos morais, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de produção; despesas de aluguel de qualquer natureza; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou, prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações; perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, relacionados com bens não compreendidos por este seguro, enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens cobertos sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.



Cláusula 11ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Todas as coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo à Seguradora, respeitada as demais disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Cláusula 12ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

12.1. A celebração, alteração ou renovação não automática deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta de contratação à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal, e/ou corretor de seguros habilitado, detalhando as características do grupo segurado, dos interesses a serem garantidos e dos riscos, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 13ª destas condições gerais.

12.2. A Seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante legal, ou corretor de seguros, protocolo que identifique a proposta de contratação por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta de contratação não será recepcionada, sendo devolvida ao proponente ou a seu representante legal, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

12.3. A Seguradora não poderá recusar, em se tratando de transferência de apólice de outra congênere, qualquer item que faça parte integrante do grupo segurado, mantidas as restrições originais do risco, se houver.

12.4. Para a transferência do seguro contratado, cada segurado, se for o caso, deverá ter regularizada sua situação de adimplência junto ao estipulante relativamente aos prêmios vencidos. Na hipótese de antecipação de prêmios, caberá à Seguradora substituída, a restituição, a quem de direito, da parcela dos prêmios correspondentes ao período de cobertura não usufruído, devidamente atualizada pelos índices pactuados naquele contrato.

Cláusula 13ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

13.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta de contratação ou de adesão, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alteração que implique em modificação dos riscos e/ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise e/ou



taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

13.2. Nenhuma alteração na proposta de contratação ou adesão terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem naqueles instrumentos, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

13.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

13.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

13.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 13.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo fixado no subitem 13.1, substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

13.5. Não sendo aceita a proposta de contratação e/ou de adesão, a Seguradora dentro do prazo previsto no subitem 13.1, deverá concomitantemente:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, em razão de cobertura provisória contratada, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 13.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o estipulante e/ou segurado, seus representantes ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, a quem de direito, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, em razão de cobertura provisória contratada, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este



seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

Cláusula 14ª - INSPEÇÕES

14.1. Em aditamento ao subitem 13.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento, como também, na hipótese de qualquer alteração que implique em modificação do risco e/ou das condições de garantia contratadas, e ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de adequações no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) **o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;**
- c) baseada no relatório de inspeção, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e proteção e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - I. a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de exigência não cumprida;
 - II. em solicitar a realização de uma nova inspeção, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 23ª destas condições gerais;
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão das perdas e/ou danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.



14.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente / segurado ou de outros, ou em benefício destes, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou as operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes.

Cláusula 15ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta de contratação.

15.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicadas para tal fim, nas seguintes condições:

- a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.
- b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.
- c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.
- d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.
- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.

15.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.



15.4. São documentos deste seguro à proposta de contratação, as propostas de adesão, a apólice com seus anexos. No caso da proposta de contratação ou de adesão ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

15.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice ou do certificado e, na falta de qualquer um destes, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitado, em cada caso concreto, às disposições das cláusulas 12ª, 13ª e 16ª destas condições gerais.

15.6. Qualquer alteração nas condições de garantia da apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 21ª destas condições gerais.

15.7. A modificação nas condições de garantia da apólice, por iniciativa da Seguradora, dependerá de anuência prévia de, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

15.8. Este seguro é contratado por prazo determinado, tendo a Seguradora à faculdade de não renovar a apólice na data de seu vencimento, sem devolução dos prêmios já pagos.

Cláusula 16ª - ADESÃO AO SEGURO

16.1. O ingresso a este seguro dar-se-á mediante proposta de adesão, devidamente preenchida e assinada pelo proponente.

16.2. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente, obrigado, sob pena da perda de direito, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

16.3. Sendo aceita a inclusão do proponente na apólice, ele passará, então, a denominar-se “segurado”.

16.4. Para cada segurado incluído neste contrato, deverá ser entregue certificado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número de controle do certificado individual;
- b) número da proposta e da apólice;
- c) razão social da Seguradora, seu CNPJ e código de registro junto à SUSEP;
- d) razão social das cosseguradoras, quando for o caso, seu CNPJ e código de registro junto à SUSEP;
- e) nome do estipulante, CPF ou CNPJ, e, quando for o caso, do subestipulante;
- f) nome e endereço do segurado, seu endereço completo e respectivo CPF ou CNPJ;
- g) endereço do imóvel garantido pelo seguro;
- h) data de início e de término de vigência individual;
- i) descrição das coberturas contratadas, dos limites máximos de indenização e das franquias, como também, do prêmio correspondente;



- j) remuneração do estipulante e do subestipulante, quando for o caso;
- k) prazo e forma de pagamento do prêmio, e, se for o caso, sua periodicidade;
- l) data de emissão do certificado individual;
- m) nome e registro SUSEP do corretor de seguros, se houver;
- n) número de telefone da central de atendimento e da ouvidoria da Seguradora;
- o) número de telefone gratuito de atendimento ao público pela SUSEP;
- p) informação do “link” no portal da SUSEP onde podem ser conferidas todas as informações sobre o presente plano de seguro;
- q) texto informativo, com a seguinte redação: “SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.”;
- r) chancela ou assinatura do representante da Seguradora;

Obs.: O certificado deverá ser emitido em até 15 (quinze) dias da data da aceitação da proposta de adesão.

Compete ao estipulante à obrigação de verificar o preenchimento de todos os requisitos definidos na apólice para adesão ao seguro em particular, mas não limitado, quanto ao limite máximo de indenização admitido por cobertura, às características construtivas do imóvel e/ou as atividades nele exercidas, isentando, expressamente, a Seguradora, do pagamento de qualquer indenização relativa ao imóvel incluído indevidamente.

16.5. O limite máximo de responsabilidade assumido pela Seguradora, por imóvel, será fixado na apólice, de comum acordo com o estipulante, obrigando-se este, nas operações que ultrapassarem tal limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data de início da cobertura pretendida. A Seguradora deverá se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo aqui convencionado, caracterizará a aceitação tácita do risco.

16.6. Se o estipulante não submeter o risco, ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos no subitem anterior (16.7), o imóvel não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na cláusula 19ª destas condições gerais.

16.7. Não será admitida a adesão de proponente para garantir os mesmos bens contra os mesmos riscos.

16.8. Qualquer alteração nas condições de cobertura constantes no certificado de seguro deverá ser procedida mediante a entrega de nova proposta de adesão à Seguradora. Havendo aceitação da proposta de adesão, será procedido à rescisão do seguro individual anterior, com a restituição do prêmio devido, se houver calculado com base nas disposições constantes na cláusula 23ª destas condições gerais.



Cláusula 17ª - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

17.1. A responsabilidade da Seguradora em relação a cada segurado, durante a vigência da apólice, tem início às 24 (vinte e quatro) horas do dia subsequente à assinatura da proposta de adesão, e termina:

- a) com o esgotamento do limite máximo de indenização. Neste caso, porém, somente em relação à cobertura correspondente;
- b) com o esgotamento do limite máximo de responsabilidade;
- c) quando o segurado solicitar sua exclusão da apólice, por escrito;
- d) por solicitação do estipulante, mediante comunicação por escrito à Seguradora;
- e) com o cancelamento, rescisão, ou término de vigência da apólice sem renovação. A Seguradora responderá, todavia, pelos sinistros ocorridos durante o período de cobertura em que a apólice esteja em vigor, mesmo que reclamados após a data do efetivo cancelamento, rescisão, ou do término de vigência sem renovação, respeitados os prazos prescricionais determinados em lei;
- f) caso o segurado se enquadre nas disposições previstas na cláusula 33ª destas condições gerais;
- g) quando o segurado se tornar inadimplente, sujeitas, no entanto, às seguintes disposições:
 - i configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará na cessação da cobertura, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial;
 - ii configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da cobertura será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:



Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total	% a ser aplicado sobre a vigência original
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

Obs.: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

17.2. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da cobertura, ajustada nos termos da tabela indicada na alínea “g.2”, do subitem anterior (17.1).

17.3. A vigência original da cobertura poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada (conforme alínea “g.2” do subitem 17.1), acrescidas dos valores relativos a multa e juros de mora, de acordo com as taxas expressas na apólice. O pagamento de valores relativos à multa,



atualização monetária e juros moratórios far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

17.4. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista na alínea “g.2” do subitem 17.1 não resulte em alteração da vigência da cobertura, o segurado será excluído automaticamente da apólice, não tendo direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17.5. Fica ainda estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para o pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

17.6. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

17.7. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

17.8. Fica vedada a exclusão do segurado da apólice, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que ele deixar de pagar o citado financiamento.

Cláusula 18ª - TAXAS DO SEGURO

As taxas do seguro serão expressas na apólice.

Cláusula 19ª - FATURA

19.1. Sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 16ª destas condições gerais, a Seguradora garantirá automaticamente, até os limites máximos de indenização estipulados na proposta de adesão, e contra os riscos nela especificados, as pessoas que aderirem a este seguro durante a sua vigência, desde que seja notificada a respeito pelo estipulante, por escrito, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da adesão. A notificação feita pelo estipulante à Seguradora deve estar acompanhada das propostas de adesão, devidamente preenchidas e assinadas.

19.2. Com base nas informações e propostas de adesão recebidas, a Seguradora processará a emissão de fatura, encaminhando-a para o estipulante, para pagamento de acordo com a legislação em vigor.



19.3. A Seguradora se obriga a comunicar ao estipulante, qualquer divergência de prêmio por ele calculado, ficando ajustado que as eventuais diferenças serão consideradas na fatura do mês seguinte.

19.4. Em caso de sinistro envolvendo imóvel não registrado na apólice, o estipulante poderá antecipar esse registro, mediante comunicação do fato à Seguradora, pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de que possa habilitar a regulação e liquidação do processo, desde que a cobertura tenha se iniciado de acordo com as disposições deste contrato.

19.5. Para as operações do estipulante que estejam em vigor no ato da contratação desta apólice, e que tenham sido transferidas para esta Seguradora, a responsabilidade por ela assumida terá início a partir das 24h00 da data em que o interessado expressar sua concordância, por escrito, mediante assinatura na proposta de adesão.

19.6. O automatismo da cobertura e o recebimento do prêmio não importam, por si sós, no irrestrito e incondicional reconhecimento da obrigação de a Seguradora efetuar o pagamento da indenização, que dependerá da apuração, em cada caso, do enquadramento do evento nas condições deste contrato.

19.7. Em nenhuma hipótese, caberá responsabilidade à Seguradora por este seguro em circunstâncias diversas das previstas nesta cláusula.

19.8. A Seguradora se reserva o direito de, sempre que julgar necessário durante a vigência desta apólice, proceder exame dos registros do estipulante que se relacionem com o presente seguro, para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o mesmo a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.

Cláusula 20ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

20.1. Os pagamentos dos prêmios serão realizados integralmente pelos segurados ao estipulante, através de débito em conta corrente, boleto bancário ou outras formas admitidas por Lei, cabendo a esse último, repassar os valores recebidos a Seguradora, de acordo com os termos desta cláusula.

20.2. Fica vedada ao estipulante a cobrança de qualquer valor adicional dos segurados, a título de custo administrativo de fracionamento, taxa de inscrição ou de intermediação. O prêmio de seguro deve estar destacado no instrumento de cobrança, na hipótese de haver a cobrança de outros itens / serviços no mesmo instrumento.

20.3. O estipulante repassará o prêmio na conta corrente da Seguradora, ou de outro modo ajustado entre as partes. Se for convencionado o pagamento do prêmio através da rede bancária, deverá ser observada pela Seguradora o envio do documento de cobrança ao estipulante com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da fatura.



20.4. Se o estipulante, seu representante ou corretor de seguros não receber o documento de cobrança no prazo aludido no subitem anterior (20.3), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser recebida tais instruções em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o estipulante e/ou segurados.

20.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

20.6. Se o estipulante não repassar à Seguradora, os prêmios pagos pelos segurados, no prazo estipulado, estes não ficarão prejudicados no direito à garantia securitária, respondendo à Seguradora, até o cancelamento da apólice, pelo pagamento das indenizações devidas, ficando o estipulante sujeito às cominações legais.

20.7. O não pagamento da fatura poderá acarretar a proibição da emissão de novas faturas, reputado o fato de que os riscos relativos aos prêmios já pagos continuarão amparados pelo seguro até o final de vigência da cobertura correspondente.

20.8. Em caso de inadimplência, o estipulante poderá retomar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de multa e juros de mora, de acordo com as taxas expressas na apólice. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

20.9. A Seguradora poderá optar pelo cancelamento da apólice após 90 (noventa) dias de inadimplência do estipulante, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Nesta hipótese, o prêmio devido será cobrado por via executiva, sujeito o débito, além da atualização monetária e aos juros mensais previstos na legislação em vigor, calculados “pro-rata-die”, até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, da multa penal incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

20.10. A Seguradora se obriga a informar aos segurados, sempre que solicitado, a adimplência do estipulante.

Cláusula 21ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

21.1. O proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS NAS CLÁUSULAS 12ª, 13ª e 14ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.



21.2. Qualquer alteração que implique em ônus ou dever aos segurados, ou a redução de seus direitos, dependerá de anuência expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

21.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o estipulante poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

21.4. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, observado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;
- c) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- d) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 13.6 destas condições gerais.

Cláusula 22ª - REVISÃO DAS TAXAS

As taxas constantes na apólice serão revistas anualmente com base na experiência (relação sinistro / prêmio), e caso sejam alteradas, serão aplicadas, exclusivamente, as novas operações.

Cláusula 23ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

23.1. O cancelamento deste seguro somente poderá ser efetuado na hipótese prevista na cláusula 20ª destas condições gerais.

23.2. A rescisão deste seguro poderá ser procedida, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, por acordo entre estipulante e Seguradora, retendo essa última do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.



23.3. A Seguradora não poderá rescindir a apólice, durante a sua vigência, sob a alegação de alteração da natureza dos riscos.

23.4. Qualquer valor a ser restituído em virtude da rescisão deste seguro, deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pró-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 24ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

24.1. A apólice será renovada automaticamente, uma única vez, pelo mesmo período, a menos que o estipulante comunique, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término de vigência deste contrato, o desinteresse na sua renovação.

24.2. Feita a renovação automática, para as renovações seguintes o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros deverá encaminhar proposta à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de término de vigência da apólice.

24.2.1. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 12ª, 13ª e 14ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

24.2.2. No caso de o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 24.2, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

24.3. A renovação expressa deste seguro poderá ser efetivada quantas vezes se fizerem necessárias, desde que realizada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, e que não implique em ônus para os segurados, ou redução de seus direitos. Caso haja, na renovação, qualquer alteração na apólice que implique em ônus ou dever aos segurados, ou a redução de seus direitos, deverá haver anuência prévia de, pelo menos, três quartos do grupo segurado.

24.4. Em qualquer hipótese, caso a Seguradora:

- a) não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar a sua intenção ao estipulante e aos segurados, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias da data de término de vigência do contrato;
- b) tenha interesse em renovar a apólice, porém, com alterações, deverá comunicar a sua intenção ao estipulante e aos segurados, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias da data de término de vigência do contrato, observado que, se tais alterações implicarem em ônus ou dever aos segurados,



ou a redução de seus direitos, para fins de emissão da apólice renovatória, deverá haver obrigatoriamente anuência prévia de, pelo menos, três quartos do grupo segurado.

Cláusula 25ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

25.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

25.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao cliente, através dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão das perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos;

25.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, até a chegada do representante da Seguradora;

25.1.3. Com exceção das medidas relacionadas com o subitem anterior (25.1.2), aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

25.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

25.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, notícias divulgadas pela imprensa escrita ou falada, a respeito do fenômeno meteorológico ocorrido, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;



- h) orçamento para reposição, reconstrução ou reparação;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- j) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- k) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- l) cópia autenticada dos contratos de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- m) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis. Na ausência destes documentos, a Seguradora valer-se-á da relação de bens constante na apólice, se houver, como também, dos vestígios físicos, de manuais originais dos produtos, de termos / certificados de garantia, e quaisquer outros meios legais para comprovação da preexistência dos bens;
- n) laudos de avaliação dos bens;
- o) relação de salvados e recibo de venda;
- p) cópia autenticada da escritura do imóvel;
- q) balanço analítico referente ao último exercício financeiro;
- r) demonstrativos contábeis de valores a receber;
- s) cópia do certificado do seguro e dos comprovantes de pagamento do prêmio (mês anterior e mês da ocorrência do sinistro);
- t) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos.

25.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

25.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 29.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

25.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.



Cláusula 26ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

26.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, de tipo, capacidade e valor equivalente;
 - a.1) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
 - a.2) em se tratando de matérias-primas, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
 - a.3) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Na hipótese de o meio não ser reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;
 - a.4) havendo bens de terceiros em poder do segurado para consertos, abrangidos pelo presente seguro, será levado em consideração a ordem de serviço, o valor do orçamento (se houver), e o estado que os bens se encontravam imediatamente antes do sinistro.
- b) o valor atual, ou seja, o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com os critérios a seguir especificados:
 - b.1) em se tratando de máquinas e equipamentos de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
 - b.2) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
 - b.3) em se tratando de prédio (vide definição na cláusula 5ª destas condições gerais), e de outras máquinas, equipamentos ou objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$[\{ 1 - \frac{1}{2} \cdot (\frac{x}{n} + \frac{x^2}{n^2}) \} \cdot V_d] + V_r, \text{ onde:}$$



x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àsquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- e) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição dos bens sinistrados, ou nova autorização de funcionamento;
- g) os custos incorridos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

26.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento:
 - a.1) os custos para reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual; ou
 - a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem; ou
 - a.3) o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- b) se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles



danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:

- b.1) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, os valores a serem pagos pela Seguradora corresponderá à soma total de todos os prejuízos causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
- b.2) na hipótese prevista na alínea anterior (b.1), é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".
- c) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- d) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- e) para seguros envolvendo um ou mais bens tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural e cujo valor em risco dos locais segurados declarados pelo Segurado na especificação da apólice, não exceda a R\$ (...), a indenização será estipulada com base no valor de reconstrução de um imóvel convencional. Se mesmo depois de restaurado, houver depreciação artística, redução do valor do imóvel ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- f) havendo antiguidades e/ou obras de arte, artística ou histórica cobertas pelo presente seguro, estas ficarão abrangidas pelas seguintes condições, sem prejuízo de outras disposições constantes nestas condições gerais, cláusulas particulares e demais termos expressos na apólice:
 - f.1) a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteadas pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
 - f.2) em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos bens por peritos e avaliadores indicados pela Seguradora, sendo facultado ao segurado o direito de indicar outros de sua confiança para acompanhar a regulação e liquidação do processo;
 - f.3) em cada sinistro, ou série de sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, a indenização não poderá exceder aos limites fixados para as coberturas contratadas.



26.3. A Seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará inicialmente, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, os prejuízos apurados com base no valor atual, calculado de acordo com a alínea “b”, do subitem 26.1 anterior, acrescidos das despesas enumeradas nas alíneas “d” a “i” deste mesmo subitem, se for o caso.

26.4. Havendo suficiência de importância segurada, a Seguradora pagará a parte relativa à depreciação (valor de novo – valor atual, calculada conforme alínea “b” do subitem 26.1).

26.5. Fica, contudo, ajustado que:

- a) o valor correspondente à depreciação (diferença entre o valor de novo e o valor atual) será devido somente depois de completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;
- b) sem prejuízo as cláusulas 7ª e 8ª destas condições gerais, toda e qualquer indenização relativa à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, ficará limitada ao valor de novo, ou a 2 (duas) vezes o valor atual, o que for menor;
- c) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da franquia, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

Cláusula 27ª - FRANQUIA

27.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

27.2. A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, equipamentos, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.



Cláusula 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

28.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

28.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

28.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

28.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

28.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

28.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

28.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização



- individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 28.5.1.

28.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 28.5.2.

28.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 28.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

28.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 28.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 28.5.3.

28.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

28.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 29ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

29.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

29.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

29.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:



- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores (“a” e “b”), implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

29.4. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

29.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

29.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.

29.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de mora de 0,116667% ao dia contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

29.8. No caso de a reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado sob os termos deste contrato, ou ainda, quando diretamente relacionada com os termos constantes na cláusula 33ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para regulação e liquidação do processo.



Cláusula 30ª - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar as perdas e/ou danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar as perdas e/ou danos ocorridos.

Cláusula 31ª - REINTEGRAÇÃO

31.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

31.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) **o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;**
- b) **as importâncias reintegradas não poderão exceder ao valor em risco constante na apólice.**

Cláusula 32ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

32.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

32.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

32.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.**

32.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.



Cláusula 33ª - PERDA DE DIREITOS

33.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) agravar intencionalmente o risco;
- d) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente.

33.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

33.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cessar a cobertura, ou mediante acordo entre as partes, restringi-la. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista na cláusula 23ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso e acordo entre as partes.

33.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro:

- a) caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos;
- b) caso esse seguro seja cedido ou transferido pelo segurado a terceiros, sem consentimento da Seguradora, mediante emissão de endosso.

33.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

33.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou



- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

33.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

33.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 34ª - CONTROVÉRSIAS

34.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

34.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa.

34.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

34.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 35ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.



Cláusula 36ª - FORO

36.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Cláusula 37ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

37.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os imóveis indicados na apólice, e os conteúdos neles existentes. Sendo necessária a comunicação prévia à Seguradora, por escrito, quando houver a sua intenção em: desabitar ou desocupar os referidos locais, ainda que temporariamente, ou proceder alterações em especial, mas não limitada, quanto ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo seguro (ex.: incêndio e roubo). Por sua vez, pode a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 23ª e 33ª destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

37.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 38ª - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

38.1. Constituem obrigações do estipulante:

- a) efetuar no exercício dos direitos que lhe são conferidos pela legislação específica e por seus instrumentos particulares, todas as operações objeto deste seguro, respeitadas as restrições, exclusões e limitações descritas nestas condições gerais e na apólice. O estipulante quando da contratação desta apólice, poderá, ainda, por sua opção, incluir operações em vigor, desde que essas não possuam qualquer seguro assemelhado ao presente contrato, cobrindo os mesmos bens ou riscos nele previstos. Nesta hipótese, para adesão ao seguro será obrigatória a manifestação formal de cada interessado;
- b) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, por ela previamente estabelecidas, incluindo dados cadastrais dos segurados;



- c) apresentar à Seguradora, relação contendo a movimentação dos segurados na forma prevista na cláusula 19ª destas condições gerais;
- d) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza dos riscos cobertos, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- e) fornecer aos segurados, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- f) repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;
- g) discriminar a razão social da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante;
- h) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança;
- i) repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- j) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a regulação e liquidação de sinistros;
- k) comunicar imediatamente à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade; e
- l) comunicar imediatamente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado, e ainda, informações solicitadas por aquela autarquia, dentro do prazo por ela estabelecido.

38.2. É expressamente vedado ao estipulante:

- a) cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) rescindir a apólice sem anuência prévia e expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda, promoção, ou, uso de qualquer material relativo ao seguro, sem prévia e expressa anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

Cláusula 39ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.



Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva). Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Conteúdo: vide alínea “b” do subitem 5.2 das condições gerais.



Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Franquia: É uma participação compulsória do segurado (pré-fixada) nos prejuízos originados de um sinistro, obrigando-se a seguradora a indenizar, tão somente, os



prejuízos que excedam ao valor da franquia, o qual sempre será deduzido da indenização total.

Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Local do Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Objetos Portáteis: máquinas e equipamentos considerados leves, que podem ser facilmente transportados por uma única pessoa, para utilização em diferentes locais.

Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local do risco inabitável.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.



Prédio: vide alínea “a” do subitem 5.2 das condições gerais.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado não participa da indenização em rateio, respondendo à Seguradora, até o valor, então vigente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, na data da liquidação do sinistro.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, cláusulas particulares e demais disposições expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem



mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência da Apólice: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vigência Individual: período pelo qual o segurado passa a ter cobertura no seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar as perdas e/ou danos decorrente de sinistro.

Cláusula 40ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

40.1. A propaganda e a promoção deste seguro, por parte do estipulante e/ou corretor de seguros, somente poderão ser realizadas com autorização expressa e supervisão direta da Seguradora, respeitados os termos destas condições gerais e disposições técnicas aplicáveis ao contrato.

40.2. O estipulante e os segurados poderão consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

40.3. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

40.4. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é automático e não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

40.5. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 13.5 (alínea "c"), 13.6, 23.4 e 29.7 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.



CLÁUSULAS PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS DO SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL

Cláusula Particular nº. 001 - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO, IMPLOÇÃO E FUMAÇA

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do estabelecimento segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;



- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de telhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou semelhantes.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias e/ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 002 - DANOS ELÉTRICOS

1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) alagamento, inundação ou pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 6ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:



- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão de obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores terminos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

4. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 006 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;



- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado.

2.2. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) vitrines, mostruários, como também a vidros artísticos ou trabalhados, quando instalados em portas e janelas, respondendo a Seguradora, somente pelas despesas relativas a vidros dos tipos simples ou cristal plano;
- c) peças, acessórios e componentes acondicionados no interior de veículos, aeronaves ou embarcações.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 008 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO

Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 10ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados:

- a) a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, e de outras instalações prediais, em consequência



- de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
 - d) pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
 - e) pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
 - f) a muros, cercas e portões, automáticos ou manuais, salvo quando atingidos por objetos contra eles lançados em decorrência da força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado.

3. Ratificação

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular N.º 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES

1. Riscos Cobertos

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, todas após o trânsito em julgado, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada ou acordo expressamente autorizado pela Seguradora relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) as operações inerentes às atividades empresariais desenvolvidas pelo Segurado, EXCLUÍDOS QUAISQUER DANOS CARACTERIZADOS COMO RISCO DO PRÓPRIO NEGÓCIO (ATIVIDADE-FIM) DO SEGURADO;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos



e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, nas áreas circunvizinhas ao estabelecimento especificado na apólice;

- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS OCASIONADOS A BENS ENTREGUES PARA MANUTENÇÃO/REPARO E/OU LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO, BEM COMO OS BENS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;
- h) vazamentos decorrentes de ruptura das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros por ele autorizados. Da mesma forma, estão abrangidos os acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas através de máquinas de vendas automáticas (as chamadas *vending machines*), de propriedade, alugadas ou arrendadas pelo segurado, ou, de terceiros devidamente autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA, NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 2.2 destas condições particulares, quando a atividade exercida nos estabelecimentos especificados na apólice, se relacionar com venda de alimentação e bebidas ao público, para consumo no local, estão também abrangidos por esta cobertura, os acidentes causados pelo fornecimento fora de tais locais, através de serviços de entrega em domicílio. Fica, ainda, ajustado que em relação ao fornecimento de alimentos e bebidas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados;
- j) **tumultos ocorridos entre os alunos, clientes e visitantes do segurado, DESDE QUE NÃO TENHAM SIDO DECORRENTES DE, OCASIONADOS POR, OU MOTIVADOS POR RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.**

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:



- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, familiares, clientes e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, clientes, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- e) a prática de esportes e/ou de atividades recreativas, promovidas pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus alunos, clientes e visitantes, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. PARA FINS DE COBERTURA, A PRÁTICA DE ESPORTES E/OU DE ATIVIDADES RECREATIVAS DEVE ESTAR RELACIONADA DIRETAMENTE COM O RAMO DE NEGÓCIOS DO SEGURADO;
- f) os serviços de carga e descarga no(s) local(ais) onde o Segurado desenvolve as suas atividades, ou em locais de Terceiros, sempre que esses serviços forem relativos à entrega ou ao recolhimento de mercadorias ou produtos de propriedade do Segurado, EXCLUÍDOS QUAISQUER DANOS CAUSADOS À CARGA TRANSPORTADA EM SI.

1.2.1. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, esta última, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:

- a) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;
- b) DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO



POR TERCEIROS, TAIS FATOS SEJAM DESCONHECIDOS PELO SEGURADO OU POR SEUS EMPREGADOS.

1.4. Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, reembolsará as custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a reembolsar as despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

1.5. Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

1.6. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) pelas despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice; e
- b) pelos valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

1.7. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente



a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até os limites máximos de indenização.

1.8. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou durante a execução de quaisquer serviços e/ou falha profissional;
- b) danos causados a embarcações de qualquer espécie;
- c) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados, excetuando-se as operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, desde que por ele realizadas,
- d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive a seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) acidentes relacionados com a inobservância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alíneas “e” e “i”), 1.2 (alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) e 1.3 destas condições particulares;
- h) acidentes relacionados a casos fortuitos ou de força maior. Também estão excluídos acidentes causados por fenômenos ou convulsões da natureza de caráter catastrófico, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujo efeitos não foram passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;
- i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade,



fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

- j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- p) danos causados a bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, caracterizado como sendo risco do próprio negócio, da atividade exercida pelo segurado e/ou em decorrência de falha profissional de qualquer natureza. Permanecem amparados objetos conforme disposto na alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;



- q) desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou estelionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- s) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou biosintético oriundo de tais substâncias;
- t) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;
- u) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);
- w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- x) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- y) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.



2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;
- c) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de intoxicação provocado pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- k) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou biosintético oriundo de tais substâncias;
- l) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros
- m) violação de direitos autorais;



- n) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- o) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- p) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- q) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- r) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 1.4 destas condições particulares;
- s) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- t) danos morais;
- u) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- v) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- w) operações relacionadas com produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” a “e” do subitem 1.2 destas condições particulares, como também pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- z) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

2.3. Quando o estabelecimento especificado na apólice se referir a empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, este seguro não responderá, também, pelas reclamações de indenização por danos causados:



- a) pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- b) por campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

2.4. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se, na íntegra, a cláusula de Bens Não Compreendidos pelo Seguro das condições gerais.

4. Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.



4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5. Obrigações do Segurado

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitatar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, o “layout” das plantas seguradas, o ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a alunos, clientes e visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro está condicionada à comprovação de que tais



bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

6. Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

7. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

Cláusula Particular nº. 083 A - DESPESAS FIXAS

1. Esta cobertura garante:

- a) o reembolso das despesas incorridas pelo segurado com honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU, e aluguel, que perdurarem após a ocorrência de incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça que, como consequência, acarrete na paralisação total ou parcial das atividades exercidas no estabelecimento segurado. Fica, contudo, ajustado que o reembolso de despesas com aluguel, somente será devida na hipótese de o segurado ser inquilino e tal obrigação esteja prevista contratualmente;
- b) os prejuízos reclamados nos termos da alínea anterior, na hipótese do local de risco, ou o logradouro onde o mesmo funcione, ficar interditado em consequência de:
 - b.1) determinação de autoridade competente, em virtude da ocorrência dos eventos mencionados na alínea anterior, quer tenha ocorrido no local de risco, quer tenha ocorrido na vizinhança, sendo que, neste último caso, independentemente da ocorrência de danos ou destruição dos bens cobertos;
 - b.2) vazamento súbito e accidental de gases ou líquidos perigosos **(EXCLUINDO CONTAMINAÇÃO VIRAL OU INFECÇÃO)** no local de risco, em decorrência dos eventos mencionados na alínea anterior, contanto que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim interrompendo ou interferindo com as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devido à investigação da causa de tal incidente, ou por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINOU PELO FATO DO SEGURADO TER VIOLADO A LEI.



- c) os prejuízos nos termos da alínea “a” anterior, na hipótese de o segurado vir a sofrer lesões corporais em consequência de acidente que, como resultado, o impossibilite de exercer temporariamente as suas atividades profissionais de médico ou dentista. A garantia securitária aqui estabelecida abrangerá as despesas fixas pelo prazo máximo de 1 (um) mês.

2. Fica, contudo, ajustado que:

- a) a Seguradora somente responderá pelas despesas fixas, com exceção a alínea “c” do item 1 anterior, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos;
- b) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice;
- c) no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrangidos pela presente cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reposição ou reparação dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

3. Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados desde o início da interrupção ou paralisação do estabelecimento segurado, até a normalização das atividades no local de risco, ou em outro local que o tenha substituído, respeitado o período indenitário de 6 (seis) meses, ou, de 1 (um) mês na hipótese prevista na alínea “c” do item 1 desta cláusula, e ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Quaisquer atividades que por força do sinistro sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do mesmo, serão levadas em consideração para fins de apuração dos prejuízos.

5. Na hipótese desta cobertura vir a se reverter em benefício de uma *joint venture*, cooperativa, associação ou sociedade da qual o segurado faça parte, fica desde já ajustado, que a Seguradora responderá pelos prejuízos indenizáveis, na mesma proporção da parcela de participação do segurado na referida *joint venture*, cooperativa, associação ou sociedade. Quando a participação percentual do segurado na referida *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade não estiver disposta contratualmente, por escrito, a percentagem a ser aplicada será a que for imposta por lei no início da *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade. **ESSA PERCENTAGEM, EM NENHUMA HIPÓTESE, SERÁ AUMENTADA EM RAZÃO DA INSOLVÊNCIA DE SÓCIOS, OU DE QUALQUER OUTRA PARTE.** As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade atribuírem à responsabilidade total sobre o segurado.

6. Consideram-se para esta cobertura as seguintes definições:

6.1. Despesas Fixas: são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto

6.2. Período Indenitário: é o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

7. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. Para seguros envolvendo um ou mais bens tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural e cujo valor em risco dos locais segurados declarados pelo Segurado na especificação da apólice, não exceda a R\$ 2.500.000,00, a indenização será estipulada baseada no valor de reconstrução de um imóvel convencional. Se mesmo depois de restaurado, houver depreciação artística, redução do valor do imóvel ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>



- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA):
- c) <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:



2.1. uma doença transmissível;
2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.



Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclussões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.



A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a) Malware;
 - b) Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.



Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS FÍSICOS

1. A obrigação de indenizar da Seguradora está restrita a pagamentos de sinistros que resultem em:
 - a) perdas financeiras decorrentes da perda do(s) bem(ns) segurado(s) ou do dano físico causado a este(s) mesmo(s) bem(ns), decorrentes de risco coberto e indenizado por este seguro e
 - b) lucros cessantes, desde que a interrupção do negócio seja causada pela perda ou dano físico ao(s) bem(ns) segurado(s), conforme mencionado na alínea anterior.
2. Permanecem em vigor os demais termos e condições que não foram alterados pela presente cláusula.

